



**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM ESTAR**

**DECISÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM-ESTAR**

**Processo Administrativo nº 021/2025 – Pregão Eletrônico nº 008/2025**

**Recorrente: PLACE SERVIÇOS, ENGENHARIA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, ASSESSORIA, COMÉRCIO E PRONTA ENTREGA LTDA**

**CNPJ: 28.650.180/0001-76**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa PLACE SERVIÇOS em face da decisão proferida pela Comissão de Licitação – Saúde, que manteve a inabilitação da Recorrente por ausência de apresentação, em prazo posterior, de Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União válida.

Recebidos os autos, cabe a esta Secretaria o exame da matéria em sede de decisão final, nos termos das competências administrativas desta Pasta.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Após criteriosa análise dos autos, entendo que o recurso deve ser acolhido.

**2.1. Segurança jurídica e vinculação ao edital**

O procedimento licitatório deve observar, de forma estrita, os princípios da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, a aferição da habilitação deve ocorrer conforme as condições objetivas e os marcos temporais definidos no edital, sob pena de se permitir a criação de exigências supervenientes, imprevisíveis e não publicizadas.

No presente caso, a certidão apresentada pela Recorrente estava válida no momento processual previsto no edital para análise da habilitação. Esse ponto é incontrovertido e reconhecido nos autos.

A exigência posterior de revalidação documental, desacompanhada de previsão expressa no edital, impõe ao licitante ônus não previsto, afetando a segurança jurídica, o equilíbrio entre os concorrentes e a transparência do processo.

**2.2. Inexistência de previsão editalícia para nova conferência da certidão**

O edital não estabeleceu que a Administração promoveria nova verificação de regularidade fiscal em momento ulterior à fase de habilitação. Logo, não há fundamento jurídico para exigir, de forma inesperada, a apresentação de nova certidão, sobretudo quando a documentação válida foi entregue dentro do prazo e fase previstos.

A Administração Pública, ao alterar o marco temporal da análise ou ao impor constrição não prevista no edital, incorre em violação ao princípio da vinculação, podendo gerar instabilidade procedural e insegurança aos licitantes.

**2.3. Precedentes que reforçam a tese**



**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM ESTAR**

Há precedentes importantes no sentido de que a perda de validade de documentos fiscais não pode gerar efeitos automáticos ou restritivos, especialmente quando a Administração não previu tal conferência adicional no edital.

Destaca-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o AgInt no REsp 1.742.457/CE, que reconhece que a Administração não pode impor consequências desfavoráveis baseadas em exigências não previstas ou em alterações de momento procedural.

O Tribunal de Contas da União (<https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/6-1-7-pagamento/>), de igual modo, possui orientação consolidada no sentido de que:

“A perda das condições de habilitação (‘Sicaf vencido’) não autoriza, por si só, retenções no pagamento.”

A jurisprudência ainda destaca que a retenção de pagamentos ou adoção de medidas gravosas por decurso de validade de certidões, quando não demonstrado prejuízo ao interesse público, importaria enriquecimento sem causa por parte da Administração e distorção da finalidade do controle documental:

**DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PRESTADOS. RETENÇÃO DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME Remessa necessária e apelação cível interposta pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO contra sentença que, em mandado de segurança impetrado pela empresa SABOR ORIGINAL ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., declarou a ilegalidade da retenção de pagamentos de serviços prestados nos contratos administrativos nº 037/2018 e 038/2018. A retenção foi baseada na falta de comprovação de regularidade fiscal, motivada pelo ajuizamento de reclamação trabalhista. A sentença determinou o repasse dos valores devidos pelos serviços efetivamente prestados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se o mandado de segurança pode ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança; (ii) estabelecer se a Administração Pública pode reter o pagamento de serviços prestados com base na falta de comprovação de regularidade fiscal. III. RAZÕES DE DECIDIR O mandado de segurança é adequado para impugnar a ilegalidade da retenção de pagamentos pela Administração Pública, pois o pedido da impetrante visa a liberação de valores por serviços já prestados, e não uma ação de cobrança propriamente dita. A Administração Pública, embora possa exigir a regularidade fiscal durante a execução do contrato, não pode reter o pagamento pelos serviços comprovadamente prestados, sob pena de configurar enriquecimento ilícito, conforme jurisprudência pacífica do STJ (AgRg no AREsp 561.262/ES) e do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Apelação nº 24080048739). A reclamação trabalhista que motivou a retenção dos créditos foi objeto de acordo firmado entre as partes e está arquivada, o que elimina qualquer fundamento para a manutenção da retenção. IV . DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Remessa necessária prejudicada. Tese de julgamento: A retenção de pagamentos de serviços públicos prestados com base na ausência de comprovação de regularidade fiscal é ilegal e configura enriquecimento ilícito da Administração Pública. O mandado de segurança é instrumento adequado para questionar a**



**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM ESTAR**

retenção de pagamento quando se tratar de ato ilegal que impede o recebimento de valores já devidos. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXIX; Lei nº 4.320/64, arts. 58 e 63; CPC, art . 487, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 561.262/ES, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 31/08/2015. TJES, Apelação nº 24080048739, Rel. Des. Fábio Clem de Oliveira, Primeira Câmara Cível, j . 12/07/2016, DJ 18/07/2016. TJES, Agravo de Instrumento nº 5001050-79.2020.8 .08.0000, Rel. Des. Wallace Pandolfo Kiffer, 4ª Câmara Cível, j . 09/09/2020.

(TJ-ES - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA: 00364460420188080024, Relator.: ROBSON LUIZ ALBANEZ, 4ª Câmara Cível)

O Informativo 507 do STJ é nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE FATURAS. ILEGALIDADE DA PORTARIA 227/95, QUE CONDICIONA O PAGAMENTO À COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DA EMPRESA CONTRATADA. MATÉRIA PACIFICADA.**

1. Discute-se nos presentes autos a legalidade da Portaria n. 227/95, que prevê a retenção de pagamento de valores referentes a parcela executada de contrato administrativo, na hipótese em que não comprovada a regularidade fiscal da contratada.

2. A pretensão recursal destoa da jurisprudência dominante nesta Corte no sentido da ilegalidade da retenção ao pagamento devido a fornecedor em situação de irregularidade perante o Fisco, por extrapolar as normas previstas nos arts. 55 e 87 da Lei 8.666/93. Precedentes: REsp 633432 / MG, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/6/2005; AgRg no REsp 1048984 / DF, rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/9/2009; RMS 24953 / CE, rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17/03/2008.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1313659/RR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012)

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO. RESCISÃO. IRREGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DE PAGAMENTO.**

1. É necessária a comprovação de regularidade fiscal do licitante como requisito para sua habilitação, conforme preconizam os arts. 27 e 29 da Lei nº 8.666/93, exigência que encontra respaldo no art. 195, § 3º, da CF.

2. A exigência de regularidade fiscal deve permanecer durante toda a execução do contrato, a teor do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, que dispõe ser "obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

3. Desde que haja justa causa e oportunidade de defesa, pode a Administração rescindir contrato firmado, ante o descumprimento de cláusula contratual.

4. Não se verifica nenhuma ilegalidade no ato impugnado, por ser legítima a exigência de que a contratada apresente certidões comprobatórias de regularidade fiscal.

5. Pode a Administração rescindir o contrato em razão de descumprimento de uma de suas cláusulas e ainda imputar penalidade ao contratado descumpridor. Todavia a retenção do pagamento devido, por não constar do rol do art. 87 da Lei nº 8.666/93, ofende o princípio da legalidade, insculpido na Carta Magna.



**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM ESTAR**

6. Recurso ordinário em mandado de segurança provido em parte.  
(RMS 24.953/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008)

Embora tais precedentes se refiram a fase contratual, a lógica jurídica se aplica ao caso em análise: a simples expiração superveniente de certidão, sem previsão de nova exigência no instrumento convocatório, não pode produzir efeito automático de inabilitação.

Ademais, o Recorrente informou que vem diligenciando continuamente para a emissão da nova certidão, adotando todas as medidas administrativas cabíveis perante os órgãos federais competentes. Consta dos autos que a demora decorre exclusivamente de trâmites internos desses órgãos, não sendo imputável à empresa, que não pode sofrer sanções ou prejuízos pela morosidade estatal em um procedimento que não depende de sua atuação direta.

#### **2.4. Aplicação ao caso concreto**

Considerando que:

- a licitante apresentou certidão válida no exato momento previsto no edital;
- não há previsão editalícia de nova conferência documental posterior;
- a Administração não pode inovar exigências durante o procedimento;
- a segurança jurídica impõe estabilidade às regras previamente estabelecidas;
- o Recorrente demonstrou estar diligenciando de forma contínua para a emissão da nova certidão, tendo adotado todas as providências cabíveis e não podendo ser penalizado por atraso decorrente de trâmites administrativos internos dos órgãos federais;

conclui-se que a decisão de inabilitação não deve subsistir.

#### **3. DECISÃO**

Diante do exposto, acolho o recurso administrativo interposto pela empresa PLACE SERVIÇOS, reformando a decisão da Comissão de Licitação.

Determino:

1. a habilitação da licitante, reconhecendo-se como válido o documento apresentado no momento editalício adequado;
2. o prosseguimento regular do Pregão Eletrônico nº 008/2025, com retorno dos autos à Comissão de Licitação para adoção das providências subsequentes.

Publique-se, cientifique-se a Comissão de Licitação e a Recorrente, e cumpra-se.

Vitória de Santo Antão/PE, 25 de novembro de 2025.

**ALEXSANDRO MIRANDA DE VASCONCELOS**  
Secretário Municipal de Saúde e Bem-Estar  
Município de Vitória de Santo Antão – PE